

PROJETO DE LEI Nº 04/2024.

APROVADO
Em 04 04 /20 24


Cria o Plano de Cargos, Carreira e Salários das categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias e dá providências correlatas.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde, que doravante passa a denominar-se de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão – MA, e tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao *caput* do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além de submeterem-se à lei federal 11.350/2006, aplica-se aos Técnicos em Agente Comunitários de Saúde o regime jurídico dos servidores municipais (regime estatutário) disposto pela Lei Municipal.

Art. 2º. Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Técnico em Agente Comunitário de Saúde que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público ou concurso.

Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei:

I – Servidor Público Efetivo - é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II – Cargo Público de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) – é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no serviço público no cargo de Técnico em Agente comunitário de Saúde, mediante processo seletivo público ou concurso de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de TACS), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

III – Classe – é a subdivisão do cargo de TACS escalonados de acordo o grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

IV – Nível – é a subdivisão do cargo de TACS escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de Técnico em Agente Comunitário de Saúde.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04 /2024.

Aos Ilustres Vereadores,

É com grande orgulho que apresento à esta Casa de Legisladores, o anexo Projeto de Lei que cria o **Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Alto Alegre.**

A um só tempo, cumprimos nosso dever de gestora preocupada com a permanente valorização do funcionalismo público e com o fortalecimento da categoria de agentes comunitários de saúde, criando instrumentos de importância ímpar para a implantação de condições dignas de trabalho e remuneração justa e condizente com a importância do trabalho que é exercido por esta categoria.

Deste modo, o Município somente demonstra que os avanços na área da saúde são constantes e que o alcance dos indicadores sociais desejados passa, necessariamente, pela valorização do servidor público.

Naturalmente, o compromisso com um funcionalismo forte e bem remunerado trará reflexos positivos na sociedade de um modo geral, sobretudo porque o PCCR invoca uma necessidade constante de que o servidor se mantenha atualizado e devidamente instruído, para que, desta forma, preste um serviço à população de qualidade excelente.

Reivindicação antiga e tão esperada, a implantação do PCCR agora é realidade.

Assim, encaminho o anexo projeto de lei para escrutínio desta Casa, na forma regimental.

Recebido 09/04/2024 

V – Carreira – é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de TACS que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

VI – Interstício – é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VII – Vencimento Base (VB) – é o valor básico de cada servidor e de referência de cada classe do cargo de TACS, com valores fixados em Lei;

VIII – Vencimento Base Referencial (VBR) – é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de TACS, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 11.350/2006 (atualizada pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018).

IX – Remuneração – é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

X – Remuneração Básica – é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custos, diárias, auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for o caso, do desconto do Imposto de Renda.

XI – Data Base – é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias.

XII – Enquadramento – é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de TACS dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de Técnico em Agente Comunitário de Saúde desde a sua admissão.

TÍTULO II DO CARGO Capítulo I

Do Provimento do Cargo e do Processo Seletivo Público

Art. 4º. A admissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ou concurso público, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo ou concurso público referidos no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º. Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de TACS.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos TACS, indicados pelo seu Sindicato representativo.

Art. 5º. Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem crescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de TACS serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem crescente de aprovação.

Parágrafo único. A validade do processo seletivo público ou concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

Art. 6º. Fica vedada a contratação ou terceirização de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei

aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário de servidores efetivos que ocupam o cargo de TACS.

Capítulo II **Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de TACS**

Art. 7º. O candidato ao cargo público de Técnico em Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos, aplicáveis também ao servidor:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, sendo vedada sua atuação em área geográfica diversa;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III – ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de TACS, que terão o prazo de três anos para concluírem o Ensino Médio.

§ 2º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o TACS atuar em qualquer das microáreas abrangidas pela área.

§ 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua;

§ 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 8º. O Técnico em Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade preponderante do Técnico em Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Técnico em Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II – o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III – a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV – a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso

e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V – realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI – o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Técnico em Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do TACS, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I – a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II – a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III – a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV – a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V – a verificação antropométrica.

§ 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Técnico em Agente

Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I – a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II – a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III – a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV – a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII – o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 9º. O Técnico em Agente Comunitário de Saúde realizará atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I – na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II – no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III – na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 10. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos técnicos em Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11. Os Técnicos em Agente Comunitário de Saúde receberão cursos de capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente.

§ 1º. Os cursos previstos no caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Técnico em Agente Comunitário de Saúde nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho, cujos parâmetros curriculares serão definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. A cada dois anos os Técnicos em Agente Comunitário de Saúde frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

Capítulo III Do Estágio Probatório

Art. 12. O servidor nomeado ao cargo de TACS ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela

Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos TACS, indicados pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

- I** – pontualidade e assiduidade;
- II** – compromisso;
- III** – disciplina, organização e responsabilidade;
- IV** – participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V** – postura ética e idoneidade moral;
- VI** – cumprimento das atividades mensais;
- VII** – cumprimento dos deveres funcionais;
- VIII** – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;
- IX** – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa;

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função.

Capítulo IV Da Estabilidade

Art. 13. O servidor nomeado para o cargo de TACS por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de TACS que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função de TACS no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 14. O TACS estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

- I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** – mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa;
- III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

**TÍTULO III
DA CARREIRA
Capítulo I
Da Progressão Horizontal**

Art. 15. Progressão horizontal é a passagem do servidor TACS de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, após acumular 180 (cento e oitenta) horas de atividades de caráter formativo, político, representativo ou administrativo que envolvam a função de Técnico em Agente Comunitário de Saúde ou na área da Saúde, e cumprido interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor TACS deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento ao qual comprovará o interstício de 3 anos de efetivo exercício e as 180 horas de atividades referidas, endereçado a uma Comissão Técnica Avaliadora, que poderá ser a mesma prevista no art. 10 desta Lei, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos TACS, indicados pelo seu Sindicato, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§ 2º. O tempo em que o servidor TACS se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso do TACS estiver de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º. Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 3 (três) anos para se requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, bastando aos mesmos apenas comprovarem as 180 horas de atividades.

§ 4º. A contagem do tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada no dia seguinte à decisão da Comissão que concedeu a mudança de nível.

§ 5º. No caso da Comissão não conceder a mudança de nível caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal da Saúde, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão de indeferimento da mudança de nível pela Comissão.

§ 6º. Para efeito do cômputo das 180 (cento e oitenta) horas de atividades referida no *caput* do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificados, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal; participação em congressos ou seminários sobre saúde; cursos de formação profissional contínua; cursos de formação política e cultural; palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros.

§ 7º. A progressão horizontal é constituída de 10 (dez) níveis para a servidora TACS, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o seu Vencimento Base de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o X, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 8%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 30 (trinta) anos de carreira.

§ 8º. A progressão horizontal é constituída de 11 (onze) níveis para o servidor TACS, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o XI, que corresponderá a um acréscimo

remuneratório de 5%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de carreira.

Capítulo II Da Progressão Vertical

Art. 16. Progressão Vertical é a passagem dos servidores TACS de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, que corresponderá a partir da Classe B de um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo:

a) Classe A – classe inicial, com formação de Ensino Médio completo, cujo Vencimento Base é o valor do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de TACS, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 11.350/2006 e suas alterações;

b) Classe B – formação do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde ou do Curso Técnico de Enfermagem ou qualquer outro curso técnico na área da Saúde, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

c) Classe C – formação de grau superior completo na área da Saúde ou na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 35% (trinta por cento por cento).

d) Classe D – formação em pós-graduação *lato sensu* na área da Saúde; na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 40% (quarenta por cento por cento).

e) Classe E - formação em pós-graduação *strictu sensu* em mestrado na área da Saúde ou na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório.

§ 2º. O servidor ao ser nomeado no cargo de TACS será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido o estágio probatório, observado o artigo 12, §7º, desta Lei, ocasião em que o enquadramento ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento administrativo devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 17. Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos TACS, indicado por seu Sindicato.

§ 1º. O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 15 (quinze) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

§ 2º. O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma classe para outra superior será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

Capítulo III Do Enquadramento

Art. 18. O TACS ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A, e permanecerá até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor passará para a classe correspondente ao seu grau de formação.

Art. 19. Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de TACS que foram admitidos por meio de processo seletivo, serão enquadrados na classe e nível correspondente à sua formação e ao tempo de serviço que ostentarem.

§ 1º. A Secretaria de Saúde instituirá Comissão específica para esse fim, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos TACS, indicado por seu Sindicato.

§ 2º. O servidor TACS que tiver sido prejudicado com o enquadramento poderá entrar com requerimento no prazo de 30 (trinta) à Comissão com as devidas provas que reputar necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento.

Art. 20. Aos aposentados e pensionistas da categoria do TACS são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS Capítulo I Do Vencimento Base

Art. 21. O Vencimento Base Referencial (VBR) é o menor valor do agente comunitário de saúde e é o referencial para definir o vencimento base de todas as classes, com exceção do vencimento base da Classe A que é o mesmo valor do Vencimento Base Referencial.

§ 1º. O valor do VBR é o valor do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e é o vencimento inicial da carreira do TACS, previsto na Lei nº 11.350/2006.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 22. A remuneração do servidor TACS efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra e as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

Capítulo III Das Vantagens

Art. 23. Além do Vencimento Base, os servidores TACS têm direito às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;
- b) por participação em comissão examinadora de processo seletivo público ou de concurso público;
- c) de função, no caso de exercer função comissionada ou cargo de provimento em comissão;
- d) natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décima terceira) remuneração.
- e) Gratificação especial denominada incentivo financeiro adicional;

II – Adicionais:

- a) de insalubridade;
- b) por tempo de serviço (quinqüênio);

- c) de 1/3 de férias;
- d) por serviço extraordinário;

III – Indenizações:

- a) auxílio transporte;
- b) diárias;

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I deste artigo, serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

**Seção I
Da 13ª Remuneração**

Art. 24. A gratificação natalina corresponde ao valor de 1/2 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração do mês de dezembro.

§ 1º. Exclui-se do pagamento da gratificação natalina as verbas de caráter indenizatório

§ 2º. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Seção II
Do Adicional de Insalubridade**

Art. 25. Os TACS têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria instituído pela lei federal 11.350/2006 e se incorpora ao salário.

§ 1º - O adicional de insalubridade de que trata esta lei será classificado em graus mínimo, médio e máximo, garantindo-se ao servidor, conforme enquadramento, o acréscimo de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, à título de adicional, incidente sobre o valor do salário base das categorias definido na lei federal 11.350/2006.

§ 2º - O percentual pago à título de adicional de insalubridade possui natureza salarial, integrando-se remuneração e não será contabilizado no cálculo de outras verbas devidas ao servidor.

§ 3º - Ao agente comunitário de saúde, em efetivo exercício de suas funções, é assegurado o enquadramento no grau médio, garantindo-se o pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Não farão jus ao adicional de que trata esta Lei os servidores que estejam:

- i) usufruindo de licença sem vencimento;
- ii) usufruindo de licença para tratamento de saúde;
- iii) em cumprimento de suspensão disciplinar;
- iv) quando o servidor estiver afastado por mais de 15 dias de suas atividades;
- v) em exercício de cargo de provimento em comissão;

§ 5º. O retorno do servidor ao exercício efetivo das atividades garante, de igual modo, o retorno do pagamento do adicional de insalubridade.

§ 6º. Caso o servidor receba adicional de periculosidade ou, a qualquer tempo venha recebê-lo, deverá optar por um deles, não podendo, em qualquer caso, ser cumulado os adicionais de insalubridade e periculosidade

Seção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 26. Os TACS têm direito ao Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) na razão de 5% (cinco por cento) por ano trabalhado, calculado sobre o Vencimento Base de da categoria instituído pela lei federal 11.350/2006 e suas alterações.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio (cinco anos) de efetivo exercício, garantindo-se a contagem do tempo de serviço prestado sob regime celetista para aqueles que são anteriores à edição da lei que trata da transmutação de regime jurídico.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo tem natureza salarial e se incorpora à remuneração.

Seção IV

Do Adicional de 1/3 de Férias

Art. 27. O Adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago por ocasião da concessão das férias, e será calculado sobre o valor da remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

Seção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 28. O TACS que realizar serviço extraordinário, compreendendo aqueles que extrapolarem as 40 (quarenta) horas semanais, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias acrescidas de 50% (cinquenta por cento), exceto a existência de compensação, a ser realizada em até 30 (trinta) dias, limitada a prestação de horas ao máximo de 8 (oito) horas mensais.

Seção VI

Da Indenização de Auxílio Transporte

Art. 29. Fica garantido aos TACS o pagamento de indenização para custeio de transporte, desde que atendidas as seguintes condições:

- i) necessidade de deslocamento diário superior a 3 (três) quilômetros na realização das visitas domiciliares;
- ii) estar em efetivo exercício do cargo;
- iii) não haver transporte fornecido pelo Município;

§ 1º. A indenização de que trata o caput deste artigo está escalonada nos seguintes níveis:

- i) até 3 (três) quilômetros, a indenização será equivalente a 6% (seis por cento) sobre o valor do piso salarial;
- ii) entre 6 (seis) e 10 (dez) quilômetros, a indenização será equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor do piso salarial;
- iii) acima de 12 (doze) quilômetros, o valor será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do piso salarial;

§ 2º. O servidor fará requerimento ao setor competente, juntando documentos necessários.

Seção VII

Da Indenização de Diárias

Art. 30. O TACS que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

Capítulo IV Das Licenças

- Art. 31.** Os TACS terão direito às seguintes licenças:
- I** – por motivo de doença em pessoa da família;
 - II** – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - III** – para o serviço militar;
 - IV** – para atividades políticas;
 - V** – prêmio por assiduidade;
 - VI** – para tratar de interesse particular;
 - VII** – para exercer mandato sindical.
 - VIII** – para desempenho de mandato eletivo;
 - IX** – para tratamento de saúde;
 - X** – maternidade;
 - XI** – paternidade.

Parágrafo único. As licenças **I, II, III, IV, V, VI, VII** estão previstas do art. 79 ao art. 89, a **VIII** está prevista no art.91, todos estes artigos da Lei do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Seção I Da Licença Prêmio

Art. 32. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor TACS fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

§ 5º. Não farão jus ao benefício:

- i) servidores que, no período aquisitivo de cinco anos tiverem usufruído de licença para tratar de interesse particular;
- ii) servidores que, no período aquisitivo de cinco anos tiverem usufruído de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- iii) servidores que, no período aquisitivo de cinco anos tiverem usufruído de licença para exercício de mandato eletivo ou sindical, desde que superior a um ano;
- iv) possuir mais de 30 (trinta) faltas, ainda que alternadas, injustificadas no período de 01 (um) ano, dentro do período aquisitivo

Seção II Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor TACS estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado, desde que, neste caso, não ultrapasse o prazo máximo de dois anos;

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

§ 3º. Nova licença, a idêntico título, somente poderá ser concedida após o prazo de 05 (cinco) anos do término do gozo da licença anterior.

Seção III

Da Licença para Exercer Mandato Sindical

Art. 34. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de TACS, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os TACS eleitos para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de pelo menos um servidor TACS para o Sindicato e um outro TACS para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS que se licenciarão para exercer o mandato sindical.

§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

§ 4º. Fica assegurado o direito à licença para exercer mandato sindical sem remuneração até o máximo de 3 (três) TACS.

Seção IV

Da Licença para Tratamento da Saúde

Art. 35. A licença para tratamento da saúde será de até 2 (dois) anos, sendo que os 15 (quinze) primeiros dias serão pagos pelo Município e do 16º (décimo sexto) dia em diante serão pagos pela Previdência Social com a concessão do benefício Auxílio por incapacidade temporária, de acordo as normas previstas na Lei federal nº 8.213/1993 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

Parágrafo único. Para a concessão da Licença Saúde será necessário apresentação de Atestado Médico, a critério do Município poderá o(a) servidor(a) se submeter a perícia por médico do Município.

Seção V

Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 36. A Licença Maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme a permissão do art. 2º da Lei federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 37. A Licença Paternidade será de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção V

Do incentivo Financeiro Adicional

Art. 38. O valor repassado pelo Ministério da Saúde, à título de incentivo financeiro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32

adicional, previsto no artigo 9-F, da lei federal 11.350/2006, será repassado, em sua totalidade aos agentes comunitários de saúde, atendidas as seguintes condições:

- i) estar no efetivo exercício de suas funções;
- ii) não apresentar mais de 20 (vinte) faltas injustificadas, ainda que intercaladas, no exercício financeiro em que for ocorrer o pagamento;
- iii) não ter recebido qualquer penalidade administrativa, após devido processo legal, durante o exercício financeiro em que for ocorrer o pagamento;
- iv) não estar respondendo a processo administrativo por insuficiência de rendimento ou por outra falta de natureza grave;
- v) Não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, devendo haver pagamento proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício financeiro;
- vi) Não estar em gozo de auxílio-doença, devendo haver pagamento proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício financeiro;
- vii) Não apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, os relatórios ou outros documentos solicitados pelo diretor, responsável ou superior hierárquico na unidade básica de saúde, que dará, por escrito, notícia ao setor de recursos humanos da secretária de saúde.

§ 1º. Eventuais sobras, serão realocadas no orçamento municipal.

§ 2º. O pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo estará condicionado ao efetivo repasse da verba pelo Governo Federal, desincumbindo-se o Município do pagamento nos casos de extinção ou suspensão dos repasses.

§ 3º. A gratificação de que trata o caput não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração em nenhuma hipótese.

Capítulo VI

Do Direito de Acumular Cargos

Art. 39. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Técnico em Agente comunitário de Saúde o direito de acumular mais um cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários e que seja com outro cargo na área da saúde ou com um cargo de professor, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao TACS estudante ou que acumule legalmente outro cargo público é permitido a flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

Capítulo VII

Do Direito aos Benefícios Previdenciários

Art. 40. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de TACS o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 41. São deveres funcionais dos TACS:

- a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 30 (trinta) horas de trabalho na área junto à comunidade e 10 (dez) horas de atividades internas (formação profissional continuada, organização da produção etc.);
- b) comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- f) ser assíduo ao serviço;
- g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se aos TACS os demais deveres funcionais previstos na Lei do Regime Jurídico dos Servidores, inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 42. Deverão ser observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos, além daquelas contidas na Lei 11.350/2006.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos TACS ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

Art. 44. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

Art. 45. É de responsabilidade do Prefeito Municipal, e na omissão deste do Presidente da Câmara Municipal, determinar a publicação desta presente Lei no Diário Oficial do Município, no prazo legal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Maranhão – MA, 04 de abril 2024.

NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
NILSILENE SANTANA RIBEIRO
ALMEIDA:78728746368
Dados: 2024.04.04 09:52:00 -03'00'

NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA
Prefeita Municipal de Alto Alegre do Maranhão

ANEXO I

I - VENCIMENTOS BÁSICOS DOS TACS

- **ACS Classe A:** - formação Ensino Médio Completo:
 - Vencimento Base = VBR = lei federal 11.350/2006 e suas alterações.
- **ACS Classe B:** - formação de Técnico em ACS ou de Técnico na área da Saúde:
 - Vencimento Base = VBR + 25%
- **ACS Classe C:** - formação de grau superior completo na área da Saúde ou na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos:
 - Vencimento Base = VBR + 35%
- **ACS Classe D:** - formação em pós-graduação lato sensu na área da Saúde, na Área de Serviços Sociais ou Sociologia, ou na área de Recursos Humanos:
 - Vencimento Base = VBR + 40%
- **ACS Classe E** - formação pós-graduação stricto sensu em mestrado na área da Saúde ou na Área de Serviços Sociais ou Sociologia
 - Vencimento Base = VBR + 50%

① Keycy Cristina dos Santos Sobrinho.

② Betúcia Albuquerque Pereira

③ Cleurine Souto da Silva

④ ~~Januária~~

⑤ Eliane Silva de Oliveira

⑥ Miriam Carneiro Costa

⑦ Manoel Rodrigues Pereira

⑧ Kalliany Rodrigues Rieira

⑨ Sidney Carlos Magalhães Brito

⑩ Jany Jany Silveira

ANEXO II

II – REMUNERAÇÃO DOS ACS

- **ACS Classe A:** VB CI A + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$
- **ACS Classe B:** VB CI B + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$
- **ACS Classe C:** VB CI C + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$
- **ACS Classe D:** VB CI D + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$
- **ACS Classe E:** VB CI E + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$
- **ACS Classe F:** VB CI F + % NÍVEL + % ANUÊNIOS + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXÍLIO TRANSPORTE = R\$

Observação 1: Os valores em forma de percentuais do Nível, Anuênios e Insalubridade são calculados sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, excetua-se somente o cálculo do auxílio Transporte que é feito sobre o VBR.

Observação 2: O Valor do Vencimento Base Referencial (VBR) dos ACS é o valor do piso salarial profissional nacional da categoria do ACS definido pela Lei federal nº 11.350/2006.